



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 13 de julho de 1989

ACORDÃO Nº 103-09.332

Recurso nº 51.058 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 a 1986,...

Recorrente MADIESEL MACAPÁ DIESEL, LTDA.

Recorrid DRF em Macapá - AP

PIS-DEDUÇÃO DO IR - DECORRÊNCIA.

A contribuição destacada do Imposto de Renda incidente sobre omissão de receita apurada pelo Fisco em procedimento regular tem sua procedência confirmada parcialmente, por força do julgado da E. Câmara que manteve em parte o imposto lançado no Processo-matriz.

- Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, MADIESEL MACAPÁ DIESEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da exigência fiscal, nos exercícios de 1984, 1985 e 1986, respectivamente, as importâncias equivalentes a 25,16 OTN, 3,54 OTN e 0,33 OTN.

Sala das Sessões (DF), em 13 de julho de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

10 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, ANTONIO PASSOS COS

TA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e FRANCISCO XAVIER
DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº: 51.058
Acórdão nº: 103-09.332
Recorrente: MADIESEL - MACAPÁ DIESEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Madiesel - Macapá Diesel Ltda., com domicílio fiscal em Macapá (AP), interpôs tempestivo Recurso (fls. 45/47) a este Conselho, em 07.07.88, contra a R. Decisão (fls. 41/43) do Sr. Delegado da Receita Federal naquela capital, que, em 31.01.88, julgara procedente a exigência da Contribuição do PIS-DEDUÇÃO do IR dos exercícios de 1984, 1985 e 1986, conforme Auto de Infração de fls. 03, tempestivamente impugnada em 11.12.87, às fls. 16/17.

2. A exigência em lide decorre do Imposto de Renda dos mesmos exercícios, incidente sobre os valores: Cr\$ 60.461.399 (Ex 84); Cr\$ 175.306.750 (Ex. 85); e Cr\$ 1.522.912.859 (Ex. 86), apurados e tributados como omissão de receita, conforme Auto de Infração e Demonstrativos no Processo-matriz, de nº 10235/000.730/87-44, contra o Recorrente, a cujo Recurso, de nº 92.902, por unanimidade de votos se deu provimento parcial com a exclusão da tributação, nos exercícios de 1984, 1985 e 1986, as respectivas quantias de: Cr\$ 25.311.000, Cr\$ 11.549.000 e Cr\$ 3.526.500, por esta E. Câmara, em sessão de 12 de dezembro de 1988, pelo Acórdão de nº 103-08.820, lido em plenário juntamente com o Relatório e Voto do ilustre Conselheiro, Dr. Richard Ulrich Kreutzer. (anexados às fls.50/67).

3. Tal como fizera no Processo-matriz, o Contribuinte impugnou a parte da exigência correspondente à tributação dos valores levantados no Livro de Inventário, bem como "a aplicação de coeficientes agravados na apuração de lucros e incidência de imposto sobre parcelas consideradas omissão de receitas." O restante da tributação foi aceita pelo Contribuinte, conforme demonstrativo anexado à Impugnação (fls. 18/19), porém o imposto recolhido, com base em lucro presumido ao coeficiente de 3,5% sobre as quantias indicadas no demonstrativo, foi calculado à alíquota de 25%. O cálculo do PIS, nessa parte, foi recolhido conforme demonstrativo de fls. 20. Por tratar-se de Processo decorrente, o Contribuinte encerra sua defesa pe-

Acórdão nº 103-09.332

dindo cancelamento da exigência contestada.

4. A informação fiscal inserida nos Autos é a mesma apresentada no Processo-matriz, onde os Srs. Autuantes abordaram também a questão da exigência do PIS impugnada, por cuja manutenção integral opinam.

5. A Autoridade a quo, à vista da exigência ser reflexo do lançamento do imposto no Processo-matriz e considerando não ter o Autuado trazido em sua defesa razões capazes de elidir no todo ou em parte a mesma exigência, julga-a procedente e determina a imputação do crédito tributário já recolhido.

6. No Recurso, o Contribuinte tal como na última defesa do Processo-matriz, discorda da R. Decisão que "manteve a totalidade das exigências discutidas e fez imputação dos valores recolhidos, exigindo a diferença e, à vista do princípio da decorrência pede e espera que o resultado do julgamento do Processo-matriz seja considerado no presente julgamento.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro: Braz Januário Pinto, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Sendo a Contribuição do PIS-DEDUÇÃO uma parcela destacada do próprio Imposto de Renda lançado no Processo-matriz, cuja procedência, na presente Instância, se confirmou em parte, como noticiado no Relatório, por força do princípio de decorrência e por inexistir nos Autos qualquer fato novo que dê respaldo a um julgamento, aqui, diferente daquele, e

Considerando tudo o mais que consta dos Autos,



Acórdão nº 103-09.332

Dou provimento parcial ao Recurso, para que se excluam de exigência da Contribuição do PIS-DEDUÇÃO do Imposto de Renda nos exercícios de 1984, 1985 e 1986, as respectivas quantias equivalentes a 25,16 OTN's; 3,54 OTN's e 0,33 OTN's.

Brasília-DF., 13 de julho de 1989,



BRÁZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR

